

INFORMATIVO

Jan.Fev/2007
Nº 039

mdp.adv@uol.com.br

1. O RISCO ESTÁ NOS DETALHES.¹

Nosso espectro de preocupação na nossa atividade profissional é eminentemente técnico. Evitamos ao máximo inserções de natureza política, institucional ou mesmo filosófica. Todavia, é notória uma movimentação de governos totalitários na América do Sul, suprimindo direitos e garantias, coletivas e individuais, pilares de um estado democrático de direito. Infelizmente, em algumas situações tais atitudes vem ganhando espaço, através de governos populistas, cerceando a liberdade de imprensa, o livre acesso a informação, a propriedade privada e a desarmonia entre os poderes.

No Brasil, pelas suas dimensões, relevância econômica, diversidade empreendedora, uma maior força das suas instituições, a possibilidade de voltarmos a ter um regime de exceção se torna mais difícil. Porém, não impossível. Alguns fatos recentes nos trazem uma certa preocupação, indicando o que pode vir a se tornar uma tendência no sentido do que vêm fazendo alguns dos nossos países vizinhos. Vejamos alguns de forma sintética e exemplificativa:

a) tentativa de limitar o pleno e livre exercício da imprensa, através de mecanismos de prévia censura, havendo inclusive decisões judiciais impedindo a divulgação e circulação de obras literárias;

b) súmula vinculante, sob o argumento de dar-se maior celeridade nos processos judiciais sob os cuidados da Suprema Corte, tolhe-se a possibilidade de maturação de teses legais através de debates e julgados singulares, no mais das vezes repletos de fundamentação técnica, trazendo luzes quando dos julgados em tribunais superiores;

c) super receita, mais uma vez a justificativa é o da eficiência e celeridade na administração tributária federal. Porém, a verdade está no que vem por detrás desta medida:

1) veto a emenda 3 outorgando poderes ao agente fiscal em estabelecer regime de contratação entre empresas particulares quando entender ser ilegal, quando tal prerrogativa é estritamente do Poder Judiciário;

2) a super estrutura arrecadatória e administrativa que, por instruções normativas, ordens de serviço interna ou outros artifícios infra-legais, trazer conseqüências imprevisíveis. Vale dizer, dá ao organismo um poder quase absoluto e imperial na relação fisco X contribuinte. Isto de certa forma já existe, só que agora poderá ocorrer de forma mais pesada e impiedosa.

3) Há em trâmite dois projetos do Executivo. Um limitando as atribuições e composição dos Conselhos de Contribuintes, o transformando em um organismo meramente validador das fiscalizações da receita. Outro é o de possibilitar a execução administrativa de débitos fiscais, com a possibilidade de requerer-se garantias imediatas a eventual satisfação do valor do tributo pretensamente devido, suprimindo do contribuinte seu patrimônio e capital de giro, através de penhora de conta corrente, faturamento e bens.

¹ Huberto Otto Mählmann, advogado.

Desnecessário dizer que tais arbitrariedades (como dito, algumas e só como exemplo, existem outras) não resistem a uma mínima análise quanto a sua legitimidade e constitucionalidade.

Cumpra-nos porém, fazer coro àqueles que temem que tudo isto sejam indícios de um projeto maior de conquista do poder absoluto através da instrumentalização das instituições. Temos que reagir.

Afora, a tentativa de vinculação do Legislativo aos interesses palacianos, ao Judiciário... mas isto já é política.

Vários setores organizados da sociedade, entre eles a OAB, já se manifestaram e vem atuando na linha que, neste momento, procuramos sintetizar. Nosso papel aqui é meramente de catalisar tal preocupação e, como operadores do direito, defender sempre nossos clientes e a democracia.

2. Estado de São Paulo lança Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.²

Através do Decreto nº 51.960, publicado no DOE de 05/07/2007, os contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo passam a ter a oportunidade de regularizar seu passivo tributário com substancial desconto no valor relativo a multa e juros.

Este decreto institui o PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI que contempla a possibilidade de pagamento de débitos tributários relativos ao ICM e ICMS correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006. O pagamento, obedecendo um critério de descontos de multa e juros, poderá se dar à vista ou de forma parcelada.

Assim, poderá o contribuinte irregular com o fisco, optar pelo pagamento do débito em única parcela, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado das multas e 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos juros.

A opção pelo pagamento poderá se dar também de forma parcelada em até 15 anos com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado das multas e 40% (quarenta por cento) do valor atualizado dos juros. Neste caso o valor mensal das prestações será fixado com base no faturamento.

O critério de atualização do passivo obedecerá o número de parcelas. No caso de parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, às 12 (doze) primeiras haverá a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price e acima de 12 (doze) parcelas incidirão juros equivalentes a taxa Selic e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a parcela estiver sendo efetuada.

No parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas haverá o acréscimo da taxa Selic já a partir da segunda parcela, acrescida de 1% (um por cento) de acordo com o mês em que for efetuado o seu pagamento.

Este programa de parcelamento abarca débitos constituídos ou não, inscritos ou não em

² Carlos José Dal Piva, advogado.

³ Cínara do Carmo Prichula, advogada.

dívida ativa, inclusive ajuizados impondo-se uma análise aprimorada pelo contribuinte, tendo em vista que a sua adoção implica a expressa renúncia de defesa administrativa e desistência de ações judiciais. Vale lembrar que o prazo final para a adesão do PPI ICM/ICMS será 30 de setembro de 2007.

4. Da Ilegal Cobrança da Taxa de Incêndio no Município de Cascavel.³

A Taxa de Combate a Incêndio é decorrente do serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros, entidade que pertence a Polícia Militar do Estado, ou seja, é um serviço que será sempre prestado pelo ente público estatal conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 144, V, § 6º, a seguir transcrito:

“Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V – polícias militares e corpo de bombeiros militares.

(...)

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Com isso, tem-se que a cobrança dessa taxa pelas prefeituras municipais é ilegal, uma vez que as mesmas não possuem legitimidade para tal cobrança, que é restrita ao Estado.

O Poder Judiciário de Cascavel em recente decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível, manifestou-se pela ilegalidade da cobrança da Taxa de Combate a Incêndio pelo município, a qual vem sendo realizada juntamente com o IPTU. Conforme o entendimento exposto na decisão proferida, ***tal cobrança se mostra ilegal***, uma vez que não compete ao município legislar sobre o assunto, visto que o serviço de combate a incêndio é realizado pelo corpo de bombeiros, que pertence à Polícia Militar, ambos vinculados a Secretária de Segurança Pública do governo estadual, a quem cabe legislar e instituir a citada taxa.

Assim, mostra-se plenamente possível à discussão judicial acerca da legalidade da cobrança da referida taxa, com possibilidade de repetição dos valores cobrados no passado e suspensão do pagamento de valores para o futuro.

5. As novas Nuances da Execução de Título Extrajudicial.⁴

No mês de janeiro deste ano entrou em vigor a Lei nº 11.382/06 que trouxe mudanças significativas para o processo de execução de título extrajudicial.

Uma das inovações mais significativas ocorreu nos embargos à execução que não estão mais condicionados à garantia do juízo (penhora ou arresto de bens), permitindo ao executado “defender-se” da execução proposta, no prazo de 15 (quinze) dias após a citação (mesmo prazo que nas ações de conhecimento), sem ter que sacrificar seu patrimônio.

Muito embora a nova legislação tenha dilatado o prazo para a defesa e desobrigado o devedor da garantia, os embargos perderam o caráter suspensivo em relação à execução, cabendo ao devedor provar na necessidade da tutela suspensiva.

A nova lei também dilatou o prazo para pagamento do débito de 24 horas para 03 (três) dias, e a nomeação de bens deixou de ser uma faculdade do executado, mas um direito do exequente, que poderá indicar os bens já na petição inicial. Contudo, caso o credor não encontre bens, poderá o juiz da causa obrigar o executado a indicar bens passíveis à penhora (art. 600, IV e 656, § 1º do Código de Processo Civil).

Deve-se ressaltar que estas são apenas algumas das muitas mudanças trazidas pela referida lei, que visa um processo executivo mais célere e efetivo.

⁴ Elisângela Neumann, Bacharel.